



Fundação Nacional de Saúde  
Ministério da Saúde

## RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 303/2022 COINT (4206606),

**onde se lê:**

"

2. Justificativa do prazo de contratação de 60 (sessenta) meses haja vista a limitação de 48 (quarenta e oito) meses prevista no inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para a utilização de programa de informática (a área técnico-administrativa deverá esclarecer se a solução que será contratada é ou não um programa de informática), in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

**Resposta:** Informamos que o presente objeto está voltado para uma aquisição de solução de gateway de segurança de e-mails (AntiSpam) junto com o fornecimento de serviço de instalação e configuração, suporte, manutenção especializada e garantia de toda a solução e, ainda treinamento. Tal contratação trata-se de um serviço de natureza continuada de utilização de programas de informática, ou seja, a descontinuação da solução pode comprometer as atividades da Administração.

Cabe ressaltar que conforme o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2018, no qual esclarece sobre prorrogação contratual ([https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer\\_referencial\\_cca\\_n\\_12018.pdf](https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer_referencial_cca_n_12018.pdf)), no item 36, informa que:

"[...] De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressão que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática (grifos nossos)." "

**leia-se:**

"

2. Justificativa do prazo de contratação de 60 (sessenta) meses haja vista a limitação de 48 (quarenta e oito) meses prevista no inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para a utilização de programa de informática (a área técnico-administrativa deverá esclarecer se a solução que será contratada é ou não um programa de informática), in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

**Resposta:** Informamos que o presente objeto está voltado para uma aquisição de solução de gateway de segurança de e-mails (AntiSpam) junto com o fornecimento de serviço de instalação e configuração, suporte, manutenção especializada e garantia de toda a solução e, ainda treinamento. Tal contratação trata-se de um serviço de natureza continuada de utilização de programas de informática, ou seja, a descontinuação da solução pode comprometer as atividades da Administração. Portanto, a justificativa do prazo de contratação de 60 (sessenta) meses está prevista no inciso II:

à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Cabe ressaltar que conforme o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2018, no qual esclarece sobre prorrogação contratual ([https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer\\_referencial\\_cca\\_n\\_12018.pdf](https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer_referencial_cca_n_12018.pdf)), no item 36, informa que:

"[...] De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressão que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática (grifos nossos)."'

**Por fim, informamos que tal consideração será ajustada no Termo de Referência.**

"



Documento assinado eletronicamente por **Gleicy Kellen dos Santos Faustino, Integrante Técnico**, em 01/11/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Wilson Pimenta Santana, Integrante Requisitante**, em 01/11/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **4213004** e o código CRC **1951BE26**.